

PARECER Nº 280/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 12364/2025

Ementa: “Altera dispositivos da Lei Municipal nº 5982, de 14 de setembro de 2015, que dispõe sobre o comércio de alimentos em vias e logradouros públicos no Município de Cuiabá, transfere competências à Secretaria Municipal de Ordem Pública – SORP e dá outras providências”.

Autoria: Poder Executivo Municipal.

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo encaminha a esta Casa o projeto de lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

Relata que a propositura tem o escopo de alinhar a normativa municipal com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025, que reestruturou diversos órgãos da Administração Pública Municipal, atribuindo à Secretaria Municipal de Ordem Pública competências anteriormente conferidas à então Secretaria Municipal de Agricultura e Trabalho (SMAT).

É o relatório.

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

De proêmio, constata-se a consonância entre a justificativa de mensagem e o seu conteúdo normativo, posto que as alterações sugeridas no texto do projeto estão em nítida conformidade com as alterações solicitadas pelo Secretário Municipal de Agricultura e Trabalho por meio do Ofício nº 097/GAB/SMATED/2025, fls (9:16).

No imperativo eixo de simetria constitucional, a Constituição do Estado de Mato Grosso dispõe que incumbe ao Senhor Prefeito propor projetos de tal natureza:

Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - matéria orçamentária e tributária;

II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos,



estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.

A Lei Orgânica do Município de Cuiabá trata com maior especificidade sobre o tema, disciplinando também sobre a autorização analisada, enquadrando-se simetricamente na hipótese ora debatida:

Art. 27 *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24 de abril de 2003)

Dessa forma, quanto aos aspectos que cabem à esta comissão, não há óbices a se relatar, posto que a matéria tratada é de competência do Município e a iniciativa para tanto é do Senhor Prefeito, posto que se trata de questões prévias ao exercício da Função Administrativa de sua incumbência.

Destaca-se que a propositura do presente projeto de Lei perante a Câmara Municipal para que, analisando-o, o submeta para posterior sanção do Senhor Prefeito se dá em razão de expresso mandamento da Lei Orgânica do Município:

Art. 17 *Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:*

(...)

IX - criação e extinção de cargos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos;

X - criação, estruturação e conferência de atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da Administração Pública;

Pelas razões expostas, impõe-se militar em favor da aprovação do projeto, no que tange aos aspectos jurídicos.

2. REGIMENTALIDADE.



O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

4. CONCLUSÃO.

Dessa maneira opinamos pela aprovação, posto que a matéria é de iniciativa do Senhor Prefeito e a competência é do Município de Cuiabá.

5. VOTO.

Voto do relator pela aprovação.

Cuiabá-MT, 21 de maio de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310034003500350038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dilemário Alencar (Câmara Digital)** em 21/05/2025 16:43

Checksum: **DC6A3D43D2BEE46974DF7D6B7B7AE8D2E4912ADEF1E91D4E9C3BEDC6B3562695**

